

Em entrevista ao 'Qualidade&Inovação', a advogada tece considerações à reforma do Código da Insolvência e da Reestruturação de Empresas (CIRE).

**E**m primeiro lugar, considera que o Processo de Insolvência é pouco utilizado como um instrumento de recuperação e mais visto como uma solução final?

De facto, só muito excepcionalmente o processo de insolvência é utilizado como um instrumento de recuperação. Com efeito, na esmagadora maioria das vezes, o processo termina com a liquidação do património do devedor. Contudo, verifica-se, na prática, um enorme esforço por parte das empresas em reestruturar-se, de modo a poderem cumprir com todas as suas obrigações, manter a atividade e proteger os postos de trabalho. Ainda assim, há uma grande reserva por parte dos credores em aprovar o plano de recuperação da empresa. Na minha opinião, os credores, nomeadamente a Banca e outras entidades de crédito, não revelam uma postura aberta à negociação, preferindo frequentemente optar pela liquidação da empresa, não permitindo, assim, a sua recuperação e viabilização. Tal acontece, sobretudo, porque, por regra, essas entidades encontram-se munidas de garantias pessoais concedidas pelos sócios da empresa, que lhes permitem satisfazer o seu crédito, executando os seus patrimónios pessoais. Daí que, na grande maioria das vezes, quando a empresa vai para liquidação, tal acarreta a insolvência pessoal dos sócios.

**Quais as principais alterações que constam no novo CIRE, em vigor desde 20 de maio, para insolvências de empresas? E quais as principais alterações que a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, trouxe ao nível de insolvências de pessoas singulares?**

Quanto às empresas, a nova Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, veio, de facto, proceder a algumas alterações. Destaca-se a introdução do Processo Especial de Revitalização (PER), no âmbito do Programa Revitalizar, que é um processo que se destina a permitir reestruturação e recuperação das empresas com dificuldades em cumprir, pontualmente, as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguirem acesso ao crédito. Pretende-se que seja um instrumento alternativo à insolvência, e que

# Insolvências pela voz de Fátima Pereira Mouta



Fátima Pereira Mouta, advogada

proceda a uma verdadeira alteração de paradigma: que promova a recuperação, reestruturação e viabilização das empresas, em detrimento da via da liquidação. Na verdade, o PER chega num contexto muito especial de acentuada crise económica, em que é absolutamente imperioso salvar o tecido empresarial português. Neste contexto, que é transversal a todos os ramos de atividade, as empresas são confrontadas com uma significativa redução do seu volume de negócios, quebra esta que torna impossível ou, pelo menos, muito difícil, o cumprimento pontual das suas despesas correntes e das obrigações perante a Banca e demais credores. Quanto às pessoas singulares, o PER é também admissível. Deste modo, as famílias que se encontrem com dificuldades financeiras, nomeadamente por uma questão de desemprego, divórcio, aumento dos impostos, das prestações a que se encontram vinculadas, dificuldades no acesso ao crédito, etc., podem, também, de uma forma ágil e eficaz, efetuar uma reestruturação global das suas dívidas, permitindo-lhes manter a sua casa e, ao mesmo tempo, pagar todos os seus créditos com os rendimentos que auferem.

**No Processo de Insolvência de pessoas singulares, qual é o percurso para solucionar os problemas das famílias sobreendividadas?**

Para solucionar o sobreendividamento das pessoas singulares existem dois caminhos: a insolvência

com apresentação de um plano de pagamentos, ou a insolvência com o pedido da exoneração do passivo restante. Na primeira hipótese, apresenta-se um Plano de Pagamentos de acordo com os valores que o devedor pode pagar. Este deve ser negociado com os credores, uma vez que o mesmo fica sujeito à sua aprovação e pode, designadamente, prever alargamento de prazos, perdões de parte do capital da dívida, redução dos juros, constituições de garantias, etc. No fundo, é uma proposta de reestruturação das dívidas do devedor. Na 2.ª hipótese, o devedor apresenta-se à insolvência, pedindo logo na petição inicial a exoneração do passivo restante. Tal figura permite aos devedores, pessoas singulares, a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não sejam integralmente pagos no processo, ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste. Desta forma, o devedor pode obter um autêntico *fresh start*, com o perdão de todas as suas dívidas que não foram entretanto pagas. O objetivo é dar uma verdadeira *segunda oportunidade* ao insolvente, concedendo-lhe a possibilidade de recomeçar.

**Face à atual conjuntura económico-financeira, o número de Processos de Insolvência tem aumentado?**

Não vou referir números. Contudo, devo salientar que estamos a viver problemas económicos muito sérios, com consequências gravíssimas para muitas famílias e empresas. Neste contexto económico, os processos de insolvência, quer de empresas, quer de pessoas singulares, têm aumentado significativamente, sobretudo nos últimos dois anos. Com efeito, o aumento do desemprego, a redução do poder de compra das famílias, as dificuldades acrescidas no acesso ao crédito, a quebra acentuada do investimento, a redução do volume de negócios, que é transversal a todos os ramos de atividade e o aumento dos impostos são alguns fatores determinantes para o aumento acentuado das insolvências pessoais e das empresas.

**Muitos dos seus colegas consideram que não basta mudar a Lei. As mentalidades têm que mudar, igualmente, para que não se voltem a repetir erros do passado, nomeadamente quando um empresário já levou mais do que uma empresa à falência.**

**Concorda? Esta nova Lei penaliza, de forma mais severa, os empresários reincidentes?**

Sim, concordo. Realmente, é necessário que os diversos agentes adotem uma conduta que se baseie na responsabilidade, na boa fé e no cumprimento dos deveres legais. A nova Lei prevê consequências para o devedor, ou para os administradores que tenham criado ou contribuído com os seus atos para a insolvência.

**Alguns dos pares consideram que o primeiro Código surgido neste âmbito (Código dos Processos Judiciais de Recuperação das Empresas e de Falência) era muito direcionado para a proteção dos devedores, permitindo alguns mecanismos de fuga. Já o Código 2004 foi pensado para a proteção dos credores. Qual é a sua opinião?**

Concordo com essa interpretação, uma vez que o atual CIRE responsabiliza os administradores das empresas de uma forma mais eficaz, tentando evitar as insolvências fraudulentas ou dolosas. Pois, o código anterior permitia que os administradores praticassem atos prejudiciais aos credores, sem que daí resultasse, na maior parte dos casos, qualquer consequência na sua esfera jurídica. Ao invés, a Lei atual estabelece consequências para o devedor, ou para os seus administradores que tenham criado - ou contribuído - com os seus atos para a insolvência.

**A falta de resposta do sistema jurídico é um problema neste setor da Justiça. O que deve mudar para solucionar este problema?**

Penso que existem alguns problemas. Na minha perspetiva, é necessário criar mais tribunais de competência especializada de comércio, pois esta matéria requer alguns conhecimentos específicos e formação especializada. Os tribunais de competência genérica abarcam uma grande diversidade de matérias e encontram-se sobrecarregados de processos, não sendo possível, aos Juízes, aprofundar conhecimentos numa área tão específica como a da Insolvência. Ademais, os poucos tribunais de comércio existentes também se encontram sobrecarregados de processos. A solução passaria pela criação de mais tribunais de comércio, e a concomitante formação específica aos diversos intervenientes ●



FÁTIMA PEREIRA MOUTA | ADVOGADOS

**Escritório de Advogados / Lawyers Office**

Rua Professor Moisés Amzalak, n.º 10-A

1600-648 LISBOA

Tel. 217160319 | Fax: 217163154 | Tlm 913119772

Praceta Padre Diamantino Martins, n.º7, loja 2

4700-438 BRAGA

Tel. 253615137 | Fax: 217163154 | Tlm 913119772

fatimapereira.m@gmail.com